

CARLUPE NEWS

www.carlupe.com | Ano II - Edição 06 - Novembro 2016

O INFORMATIVO DO PRODUTOR RURAL



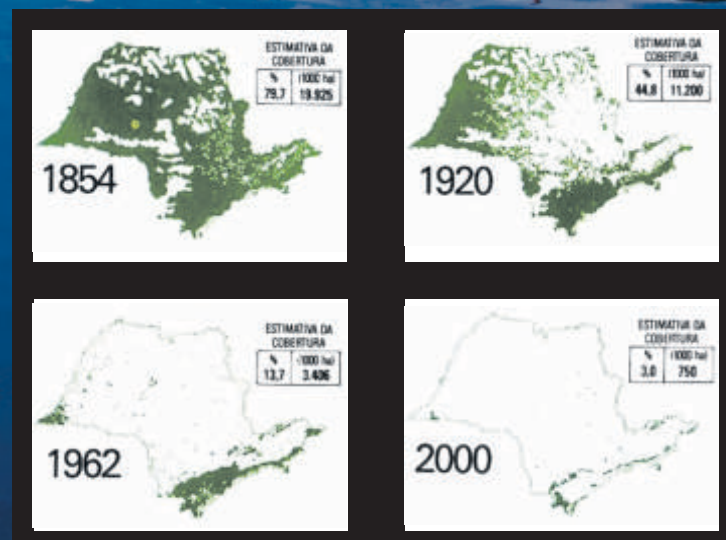
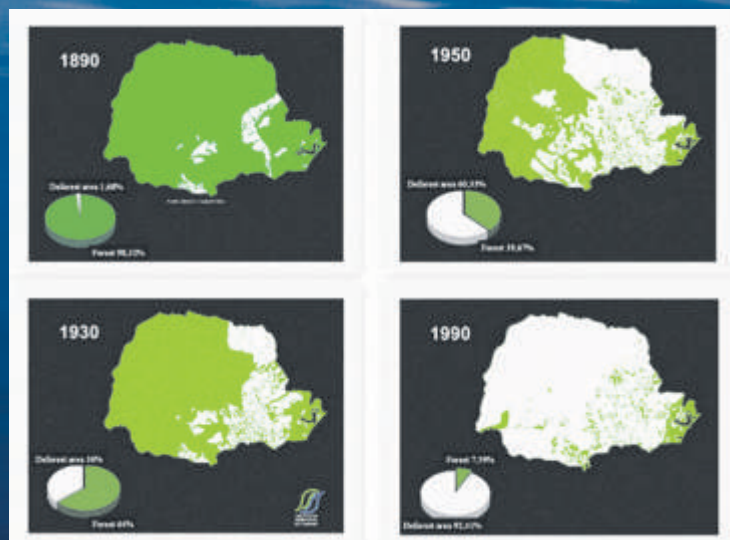
Compensação da reserva legal

CAR e PRA
Dois momentos
para regularizar
passivo ambiental
de imóvel rural

No CAR, simples e barato
No PRA, complicado e caro

Se você é proprietário rural e seu imóvel tem passivo ambiental, faça opção pelo sistema mais fácil e menos dispendioso para regularização; Se você é o profissional encarregado de prestar assessoria ambiental para cliente, saiba orientar pela melhor opção.

Mapas do desmatamento



O CAR e o PRA

Ferramentas do Código Florestal para aplicação das normas, e diferenças entre os dois momentos para a regularização ambiental do imóvel rural.

Para aplicação das normas do Código Florestal foram estabelecidas duas ferramentas, que perfazem dois momentos propiciados aos proprietários rurais para regularização de eventual passivo ambiental de suas propriedades, sendo :-

a- O CAR – Cadastro Ambiental Rural – ato declaratório cujo comando pertence ao proprietário, onde ele tem plena liberdade para a tomada das decisões, podendo dispor livremente como pretende solucionar eventual passivo ambiental de sua propriedade, em especial com relação às áreas de Reserva Legal e APP; o qual, sendo feito de maneira completa e conveniente, será HOMOLOGADO pelo próprio SISTEMA, sem ser submetido a apreciação pelo órgão ambiental regional.

É o momento propício para pedir revisão dos TAC firmados em data anterior ao novo código e fazer opção pela COMPENSAÇÃO.

- A possibilidade de solucionar passivo ambiental neste momento, sem adesão ao PRA, está previsto no art. 66 do Código Florestal, lembrando que o SISTEMA não é AMBIENTALISTA e nem RURALISTA, seguindo e acatando os dispositivos legais.

b- O PRA – Programa de Regularização Ambiental – sob o comando dos órgãos ambientais regionais, ao qual serão submetidos os proprietários que fizeram um CAR deficiente e

incompleto, com lacunas, em especial relativos às questões relacionadas com as áreas de Reserva Legal e APP.

Os órgãos ambientais regionais são notadamente AMBIENTALISTAS, ou seja, a orientação na elaboração do PRA, será no sentido de imposição da regularização das áreas de Reserva Legal pelo sistema de RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel, evitando ao máximo possibilitar o uso de sistema de COMPENSAÇÃO.

Assim, um CAR bem feito e completo, possibilita e resulta:-

- Ser elaborado no pleno comando do proprietário;
 - Facilidade no uso do sistema de COMPENSAÇÃO de Reserva Legal;
 - Livre iniciativa para recomposição das áreas de APP;
 - Facilidade de revisão dos TAC assinados anteriormente;
 - Homologação pelo SISTEMA, em total respeito às normas legais,
 - Desnecessidade de apreciação pelos órgãos ambientais regionais;
- E um CAR deficiente e incompleto, resulta :-

- Necessidade de adesão do PRA, no comando do órgão ambiental;
- Dificuldade do uso do sistema de COMPENSAÇÃO;
- Dificuldade de revisão dos TAC firmados anteriormente;
- Submissão a complexo projeto de recomposição ambiental do imóvel;

Coalizão liderada pela SRB discute modelos de compensação para Reserva Legal

Matéria extraída do “site” da SRB, que vale a pena divulgar

Para discutir a regularização da Reserva Legal, a Sociedade Rural Brasileira (SRB) sediou na última quinta-feira uma reunião da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura (www.coalizaobr.com.br). O grupo multissetorial, dedicado às questões decorrentes das mudanças climáticas, elegeu as melhores alternativas para a adequação do produtor rural às novas exigências do Código Florestal. Foram escolhidos quatro mecanismos de compensação, ou seja, de troca entre proprietários com déficit e superávit de áreas verdes.

O Novo Código Florestal e o Acordo de Paris, ratificado em setembro pelo Brasil, comprometem o País a reflorestar 12 milhões de hectares, de um passivo ambiental de 20 milhões de hectares. A legislação brasileira atual determina que cada produtor deve destinar de 20% a 80% das suas terras à Reserva Legal, exceto em áreas já consolidadas conforme a lei da época. Para atingir esses objetivos, os empresários rurais podem recompor a vegetação nativa em sua própria fazenda ou dispõem das alternativas apresentadas na reunião:

- 1) aquisição de cotas de reserva ambiental (CRA);
- 2) arrendamento de servidão;
- 3) doação ao Estado de áreas não regularizadas em Unidades de Conservação;

4) cadastramento de áreas equivalentes, com excedente de reserva legal.

O arrendamento de servidão – aluguel de áreas preservadas – e o cadastramento de áreas equivalente em propriedades de terceiros têm sido os principais modelos utilizados na regularização da Reserva Legal. Os outros ainda estão sendo elaborados e dependem de definições dos programas estaduais de recuperação ambiental (PRAs), previstos no Novo Código Florestal, além de definições de órgãos federais tais como o ICMBio. A Coalizão, liderada pela SRB, está se organizando para pressionar o governo pelas devidas regulamentações.

“Os modelos de compensação serão fundamentais para reduzir os custos de adaptação ao Código Florestal e valorizar a floresta preservada”, disse o diretor da consultoria Agroicone, Rodrigo Lima, que elaborou a matriz com as diretrizes de compensação ambiental. O gerente de restauração da consultoria Geoflorestas, Emerson Coutinho, também presente na reunião, propôs uma busca por atividades econômicas adaptadas às áreas de preservação: “O que fazer para obter meios de remuneração da reserva legal, para custear a sua manutenção? Hoje não é feito nada”, ele afirmou.

EXPEDIENTE

CARLUPE NEWS
O Informativo do Produtor Rural

Diretor
Dr. José Alves Pereira
japereira2@yahoo.com.br

CARLUPE ASSESSORIA AMBIENTAL
Rua Mato Grosso, 770 Sl 01/02/03 - Centro
Londrina Paraná - Fone: (43) 3024-4898
assessoria@carlupe.com
car.lupe@outlook.com

www.carlupe.com

Atendimento
2ª Feira a 6ª Feira
9h00 às 12h00 - 13h00 às 17h00

Coordenação Jornal
Carlos Ribeiro | carlos@carlupe.com
Rafael Gomes | rafael@carlupe.com

Projeto Gráfico e Diagramação

AD3COM COMUNICAÇÃO
Designer: Anderson Queiroz
anderson@ad3com.com.br
www.ad3com.com.br
(43) 3354-3305
(43) 99694-6639

Comentário à matéria colhida do “site” da SRB – Sociedade rural brasileira



Nas diversas matérias por nós elaboradas e publicadas em folhetos e panfletos ao longo do tempo que decorreu após a publicação do Novo Código Florestal, continuamente abordamos o assunto relativo a necessidade dos proprietários rurais se despertarem para imposições nele contidas, em especial o direito de promoverem a regularização de eventual passivo ambiental relacionado à Reserva Legal pelo sistema de COMPENSAÇÃO por área em outro local, muito menos dispendioso e simples do que o sistema de RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel, altamente oneroso e complexo.

Vimos também alertando pela possibilidade de ser promovida a regularização ao tempo de elaboração do CAR, onde o comando da situação é do proprietário; evitando deixar para o tempo do PRA, onde o comando passa a pertencer aos órgãos ambientais regionais, de ideais e direcionamento notadamen-

te ambientalista, e que tudo farão para dificultar o uso do sistema de COMPENSAÇÃO – simples e barato, orientando impositivamente o uso do sistema de RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel; em cumprimento de projetos complexos e caros.

Vimos também alertando que as áreas de mata existentes e que se prestam para uso como COMPENSAÇÃO de RESERVA são poucas, muito menos que as necessidades; atendendo no máximo 10% a 20%; e quando ocorrer o despertar pelo início efetivo das exigências vai haver uma correria por parte dos necessitados, resultando em aumento de preços, sendo certo que de cada 10 necessitados apenas 01 ou 02 irão conseguir encontrar área; aos demais cumprindo a RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel.

O conteúdo da matéria que encontramos no “site” da SRB vem confirmar tudo quanto temos divulgado de nossa

oferta de trabalho e assessoria; ratificando nossos alertas de que é chegada a hora de tomada de decisões por parte daqueles que pretendem utilizar do sistema de COMPENSAÇÃO de eventual deficiência de RESERVA LEGAL de suas propriedades; corroborando nossa indicação de que as modalidades mais simples e baratas são relativas ao ARRENDAMENTO de SERVIÇO ou cadastramento de áreas pertencentes a terceiros; devidamente aprovadas e regulamentadas; estando as modalidades de uso de CRA ou DOAÇÃO de áreas ao poder público pendente de definições e regulamentações.

Se estava havendo por parte dos necessitados ou interessados no uso do sistema de COMPENSAÇÃO, uma orientação clara, específica e expressa por parte do órgão máximo de representação da categoria, que é a SRB, para a tomada das decisões em tempo hábil, a matéria ora divulgada vem expressar

tal orientação; restando aos associados acreditarem ou não na notícia e orientação; aderirem ou não ao procedimento; buscarem ou não mais informações junto a quem pode dá-las de maneira correta; sabendo que apenas a MINORIA, 01 ou 02, de cada 10, conseguirão se beneficiar do sistema de COMPENSAÇÃO; cabendo à MAIORIA, 08 a 09 de cada 10, promoverem a RECOMPOSIÇÃO da reserva no próprio imóvel.

Vimos também alertando que as áreas de mata existentes e que se prestam para uso como COMPENSAÇÃO de RESERVA são poucas

Quatro modalidades da Compensação da Reserva Legal

1

Aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

2

Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

3

Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

4

Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Histórico dos acontecimentos

Breve resumo das criações da Reserva Legal, APP, TAC e sistemas de COMPENSAÇÃO de Reserva

Antes da promulgação do Novo Código Florestal (maio.2012), cada Estado tinha legislação própria no sentido de exigir dos proprietários rurais o cumprimento dos preceitos mínimos de preservação ambiental estabelecidas em legislações federais; com normas e regulamentos específicos, ferramentas de aplicação e sanções pelo descumprimento.

No Estado do Paraná era utilizado o sistema do SISLEG, pelo qual o proprietário firmava um T.A.C. junto ao I.A.P., se comprometendo pela destinação de 20% de sua propriedade a título de RESERVA LEGAL, e no caso de tê-la desmatado por inteiro, se responsabilizando pela recomposição da vegetação nativa de tal porção, podendo se utilizar do sistema de COMPENSAÇÃO por outra área, desde que localizada no âmbito de AGRUPAMENTO de MUNICÍPIOS ao qual pertencia.

No Estado de São Paulo também eram firmados T.A.C., com diversos órgãos regionais e promotorias ambientais, com igual compromisso de restauração da área destinada à Reserva Legal no caso de ter desmatado o imóvel por inteiro, podendo ser utilizado o sistema de COMPENSAÇÃO por área localizada na MESMA BACIA HIDROGRÁFICA.

Não havia diferença entre pequenos e grandes proprietários, A obrigação de manutenção de 20% do imóvel coberto por vegetação nativa se estendia a todos. E a imposição dessa obrigação era prevista desde a promulgação do primeiro Código Florestal Brasileiro, em 1934, sendo ampliada em 2008 com a criação das áreas de



APP – Área de Proteção Permanente (margens de rios, nascentes, banhados, elevações acima de 45º, etc.), que não estariam incluídas na Reserva Legal, sendo computadas separadamente.

Como é sabido, nos Estados do Paraná e São Paulo só existem áreas cobertas por vegetação nativa nas regiões dos litorais, onde se localiza a Serra do Mar; estando o interior totalmente desmatado, sem qualquer respeito às áreas de Reserva Legal ou APP, plantando-se e explorando-se com agricultura ou pecuária até as margens dos rios, encostas, banhados, etc..

Quando iniciadas as cobranças pelos órgãos ambientais regionais, exigindo a regularização das áreas de APP e Reserva Legal indevidamente desmatadas, com celebração dos TAC que eram averbados nas matrículas, começaram a surgir sérias preocupações por parte dos proprietários rurais, tendo em vista que a opção que se apresentava era somente no sentido de RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel, estando praticamente descartada qualquer pos-

sibilidade de COMPENSAÇÃO, eis que:-

a- No Estado do Paraná o sistema deveria ocorrer por área situada no mesmo AGRUPAMENTO de MUNICÍPIO. O norte, noroeste e sudoeste do Estado foram divididos em diversos AGRUPAMENTOS, em nenhum deles existindo área coberta por vegetação nativa excedente em uma propriedade, em condições de ser cedida à outra. Somente havia matas excedentes na região sul, na zona do litoral, mas pertencentes a AGRUPAMENTOS diferentes.

b- No Estado de São Paulo o sistema deveria ocorrer por área situada na MESMA BACIA HIDROGRÁFICA. Toda área em exploração agrícola ou pastoril, e que necessitava regularizar a Reserva, se localiza nas Bacias do Paranapanema, Tietê e Grande, que correm para o Rio Paraná, igualmente não existindo na região área coberta por vegetação nativa excedente em uma propriedade, em condições de ser cedida à outra; somente existindo área de mata excedente na região do litoral, que faz parte da BACIA do ATLÂNTICO SUL, ou seja, os

rios correm para o mar.

Os dias passavam, as preocupações aumentavam, os órgãos ambientais regionais promoviam autuações, até que surgiu a notícia da elaboração e promulgação do NOVO CÓDIGO FLORESTAL, o qual, em seu artigo 66, estabeleceu o direito de uso do sistema de COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL por área localizada no MESMO BIOMA, e de preferência no MESMO ESTADO, cuja disposição foi aceita por todos os estados brasileiros, em especial o Paraná e São Paulo.

O Estado do Paraná pertence praticamente inteiro ao BIOMA MATA ATLÂNTICA, assim, área de mata de qualquer região serve para COMPENSAR reserva de qualquer outra; e como área de mata no estado só existe na região do litoral sul, são aquelas áreas que devem ser procuradas pelos proprietários das regiões norte, noroeste e sudoeste para regularizar a deficiência de reserva de seus imóveis.

Quanto ao Estado de São Paulo, é composto por dois BIOMAS :- MATA ATLÂNTICA no litoral e oeste, noroeste e sudoeste; e CERRADO no centro, de norte ao sul (Ribeirão Preto/Ourinhos). Assim, a possibilidade de COMPENSAÇÃO de Reserva está restrita aos imóveis do oeste, noroeste e sudoeste, através do uso das áreas de matas existentes na zona do litoral; e bastante dificultosa aos proprietários da região central, do CERRADO, por falta de áreas excedentes em vegetação nativa naquela região, para ser cedida de um proprietário ao outro.

1934 Primeiro Código Florestal	1965 Segundo Código Florestal (vigorou até 2012)	1986 Modificadas as Reservas Legais e APPs	1989 Reserva Legal Obrigatória	1998 Lei de Crimes Ambientais	2001 Reserva Legal cresce na Amazônia	2008 Sansões por Decreto
Reconheceu o papel das ' florestas protetoras ' na manutenção da quantidade e qualidade das águas e para evitar erosões, e regulou seu uso para proteger solos, água e mercados de madeira e de carvão.	Estabeleceu limites de uso das ' florestas protetoras ' e as definiu como APPs., e instituiu a RESERVA LEGAL com a parcela de 20% à 50% de cobertura vegetal nas propriedades rurais.	Foram proibidos o desmatamento de florestas nativas e modificados os limites mínimos das APPs.	Obrigou os proprietários rurais a averbarem as reservas legais nos registros de imóveis, criando um mecanismo formal para a comprovação das áreas protegidas dentro dos limites estabelecidos por Lei.	Transformou diversas infrações administrativas em crimes ambientais algo não previsto na Lei desde 1965. Passaram a vigorar novas infrações à agricultores irregulares e pesadas multas passaram a ser aplicadas pelos órgãos ambientais de fiscalização.	Entre 1996 e 2001 ao menos 7 medidas provisórias foram editadas, alterando a Reserva Legal de 50% para 80% na Amazônia Legal e de 20% para 35% em áreas de Cerrado na Amazônia Legal.	Estabelecidas penas rígidas a crimes contra as Reservas Legais e APPs. Mais Decretos adiaram as aplicações de multas e sansões à desmatadores e à produtores que não aderirem aos programas de regularizações ambientais. Pressão pela reformulação do Código Florestal começa a ganhar força.

Compensação da reserva legal

Modalidades que oferecemos e procedimentos para realização

Oferecemos áreas de mata para COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL através de duas modalidades :- VENDA e ARRENDAMENTO; no Paraná, em qualquer região, e em São Paulo na região da Mata Atlântica (oeste, sudoeste e noroeste); nas duas modalidades, acompanhadas nos necessários projetos junto ao CAR, para homologação pelo SISTEMA.

Sendo o negócio realizado pela modalidade de VENDA, para elaboração do projeto e inclusão no CAR, as áreas cedente e a receber precisam estar regularizadas em nome do interessado, devidamente MATRICULADAS no C.R.I., com GEO CERTIFICADO, CCIR, ITR, NIRF e inscritas no CAR, nas quantidades necessárias. Fazem-se as inscrições das áreas no CAR e insere no SISTEMA. Sendo um CAR bem feito, completo, com todas as informações necessárias, o SISTEMA homologa, e pronto. Não precisa fazer mais nada. Não haverá repasse para análise pelo órgão ambiental regional; cujo acontecimento somente está afeto aos CAR incompletos e com informações deficientes.

Se o negócio é pela modalidade de ARRENDAMENTO, a área cedente deve estar regularizada em nome do ARRENDADOR (GEO, CAR, CCIR, ITR, NIRF, MATRÍCULA no C.R.I.) e instituída como área de SERVIDÃO AMBIENTAL.

É feito uma escritura de

ARRENDAMENTO da SERVIDÃO, de caráter temporário (mínimo de 15 anos) ou perpétuo, a qual será averbada nas duas matrículas (da área cedente e da que recebe). Inserem-se as informações no CAR da área que recebe, e pronto. Não precisa fazer mais nada. A obrigação de zelo da área de mata é do ARRENDADOR, tendo ARRENDATÁRIO direito de fazer vistorias.

Como a necessidade de área sempre vai ser por quantidade ou tamanho diferente para cada caso, e tendo em vista que o preparo da área a ser utilizada deve ser em função da necessidade, não tem como fazer preparo antecipado e aleatório da área a ser negociada, para apresentação imediata ao interessado. Se o vendedor preparar uma área de 100 alqueires em seu nome (GEO, CAR, CCIR, ITR, NIRF) e colocar à venda, e o comprador pretender negociar apenas 80 alqueires, todo o trabalho feito está perdido; necessitando ser refeito através de desmembramento ou divisão; com o dobro do trabalho, de tempo e de custos, em especial com relação ao CAR, por não existir, no momento, um regulamento estabelecendo forma ou modalidade de divisão de CAR.

Com relação ao ARRENDAMENTO de áreas em SERVIDÃO as dificuldades serão ainda maiores se houver preparo aleatório ou antecipado. Para uso do sis-

tema, o proprietário tem que instituir a área como SERVIDÃO AMBIENTAL de natureza perpétua, não podendo reverter ou alterar tal destinação; e posteriormente, se não conseguir promover o ARRENDAMENTO, a área fica perdida. Assim, a instituição da área em SERVIDÃO AMBIENTAL somente deve ocorrer mediante firme proposta de efetivação de negócio.

O tempo de preparo da área, para uma modalidade ou outra (VENDA ou ARRENDAMENTO da SERVIDÃO) é de aproximadamente 60 a 90 dias, e tem um custo relativamente elevado (medições, GEO, CERTIFICAÇÕES, desmembramentos, regularização no CCIR, ITR, NIRF, inscrição no CAR, laudos ambientais, etc.). Assim, antes do início do preparo há necessidade de celebração de efetivos compromissos de intenções de compra ou arrendamento, estabelecendo quantidade pretendida, preço e condições de pagamento. Promovido o preparo dos documentos da área negociada, conclui-se o negócio. Assim, quem deixar para última hora, e não existindo prorrogação de prazo, terá dificuldade de usar do sistema.

O preço dos custos da RECOMPOSIÇÃO se situam em torno de R\$.50.000,00 por alqueire, além do valor da área a ser reflorestada e perda da produtividade do imóvel. O preço da área de mata para COMPENSAÇÃO é

menos da metade do referido valor, preservando a produtividade do imóvel e aumentando seu valor venal pela incorporação da área de mata no acervo.

Os custos com o ARRENDAMENTO é ainda mais facilitado, compondo-se de uma pequena parcela para custeio da instituição da SERVIDÃO da área a ser arrendada; e posteriormente o pagamento de um percentual anual ou mensal, com base na renda normal da área compensada.

No caso do ARRENDAMENTO, é conferido direito ao arrendatário de optar futuramente pela aquisição da área arrendada, ou rescindir o arrendamento no caso de deixar de necessitar da área de reserva, por eventual alteração introduzida na legislação ambiental.

O tempo de preparo da área, para uma modalidade ou outra (VENDA ou ARRENDAMENTO da SERVIDÃO) é de aproximadamente 60 a 90 dias

2009	2010	2011	2012	2014	2015	2016
Todos contra as florestas	Comissão Aprovada, Proposta de Código	Plenários da Câmara e do Senado	Preto no Branco	Começa a Regularização	COP21 - Acordo de Paris	Acordo de Paris vira Lei
Até aquele ano 36 proposições legislativas tentaram derrubar o Código Florestal. Criada comissão especial na Câmara dos Deputados com participação majoritária da bancada ruralista para analisar projetos que desfiguravam a legislação ambiental ao invés de buscar seu aperfeiçoamento.	Ruralistas promovem audiências públicas no congresso e em polos agropecuários. Comissão especial da câmara aprova proposta de reformulação do código com suspensão de multas e anistia para quem desmatou ilegalmente até Julho/2008.	Plenários da Câmara e do Senado aprovam o Novo Código Florestal prevendo redução e flexibilização nas APPs. Texto sofreu poucas mudanças em ambas as casas, agradando muito mais a bancada ruralista que ao movimento ambientalista.	Edição de 26 de Maio do Diário Oficial da União publica o Novo Código Florestal Brasileiro. Medida Provisória altera poucos pontos na Legislação.	Governo Federal publica decreto e instrução normativa regulamentado o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e os PRAs. (Programas de Regularização Ambiental).	Brasil se compromete a plantar 12 milhões de hectares de floresta até 2030, e apresenta o CAR (Cadastro Ambiental Rural) como o maior programa de sequestro de carbono do mundo.	Brasil e mais 190 nações do mundo ratificaram o acordo de Paris tornando-o Lei Mundial e já começando à vigorar em 07/11/2016.

Compensação e recomposição

Facilidades, dificuldades e custos de um sistema e de outro



Muito embora conste do primeiro Código Florestal Brasileiro (1934) a obrigação de preservação de parte do imóvel rural coberto por vegetação nativa a título de Reserva Legal, tal imposição jamais foi cobrada anteriormente; cuja inércia, aliada a necessidade de produção de alimentos, levou os proprietários a um desmatamento desmedido, não respeitando sequer as margens dos rios, nascentes, encostas, etc..

Alterações climáticas levaram a uma reflexão que resultou na imputação de culpa aos proprietários rurais de estarem causando tais alterações no clima, passando então os comportamentos anteriores, permissivos e incentivados, a se constituírem em atos criminosos, com imposições de rígidas normas exigindo a imediata recomposição ambiental de seus imóveis.

A questão encaminhou-se para um nível MUNDIAL, falando-se hoje que a degradação ambiental dos imóveis rurais está contribuindo para o AQUECIMENTO GLOBAL e PROBLEMAS HÍDRICOS, havendo urgência na tomada de medidas para amenizar os problemas; entre as quais se situa a necessidade e obrigação dos proprietários na RECOMPOSIÇÃO das áreas de RESERVA LEGAL e das APP – ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE de seus imóveis.

E para os proprietários que ficarem na imaginação de que no Brasil nada funciona, que as leis são meras formalidades, que o governo vai mudar ou cair, que depois se dá um jeito, que vai ser prorrogado, etc., etc., é bom ter em mente que as medidas não estão afetadas apenas a imposições internas, mas, em especial, a nível MUNDIAL, fazendo parte de acordos INTERNACIONAIS, assinados em conjunto com AMERICANOS, JAPONESES, EUROPEUS, CHINESES, etc., países em que os acordos são levados a sério, estando entre suas pretensões exigir o fiel cumprimento, mediante sanções já estabelecidas, entre as quais se situa a proibição de comercialização de produtos originados de propriedades irregulares e restrição de financiamentos de projetos e custeio.

Assim, é chegada a hora dos proprietários rurais levarem a sério a questão de regularização das áreas de Reserva Legal e APP de seus imóveis. Os prazos do CAR foram prorrogados uma, duas, três vezes. Uma quarta prorrogação é improvável, porquanto o CAR está inserido nos termos dos acordos internacionais, em plena aplicação, assinado e ratificado pelo novo Governo, em recente reunião do G20, na China, e que será consolidado na COP 22, em Marrocos, em Novembro.

E quais são as modalidades de regu-

larização de Reserva Legal à disposição dos proprietários? A RECOMPOSIÇÃO e REGENERAÇÃO no próprio imóvel e a COMPENSAÇÃO por área em outro local, desde que pertencente ao MESMO BIOMA, e de preferência no MESMO ESTADO; se em estado diferente condicionado a um complexo procedimento.

A REGENERAÇÃO é destinada aos desmatamentos recentes, contendo na área raízes, brotos e sementes em condições de reconstituírem a vegetação original por si só, bastando isolar a área para evitar entrada de animais. Seria um sistema fácil, simples e pouco dispendioso, mas são poucas e raras as áreas nessas condições.

A RECOMPOSIÇÃO, destinada aos desmatamentos antigos, consiste e é precedida por um complexo projeto a ser elaborado por engenheiro credenciado pelo órgão ambiental, no qual são estabelecidas as espécies de vegetação e quantidade a ser plantada; que será executado por viveiro também credenciado, que irá formar e plantar as mudas, fazendo acompanhamento e protegendo contra predadores, certificando periodicamente o estágio de desenvolvimento; cujos custos estão estimados em torno de R\$.50.000,00 por alqueire, além do valor da área que será reflorestada, em média entre R\$.80.000,00 à R\$.120.000,00 por alqueire, resultando que cada ALQUEIRE RECOMPOSTO terá

um custo aproximado de R\$.130.000,00 à R\$.170.000,00; implicando em diminuição da produção do imóvel e consequentemente em sua desvalorização.

E a terceira opção se refere ao uso do sistema de COMPENSAÇÃO da Reserva por área em outro local, do mesmo BIOMA. Sistema simples, fácil e de baixíssimo custo se comparado ao sistema de RECOMPOSIÇÃO. Mas a simplicidade e facilidade de uso estão relacionadas com o momento de fazer a opção, ou seja, no CAR, onde o comando da situação pertence ao proprietário, e a análise será feita pelo SISTEMA, de ideologia neutra; e não no PRA, onde o comando passa a pertencer ao órgão ambiental regional, o qual tudo fará para dificultar o uso, eis que, sendo naturalmente AMBIENTALISTA, a orientação é no sentido de priorizar a RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel.

Para os proprietários que se despertarem para uma realidade que segue a passos largos, sem perspectiva de volta, oferecemos nosso trabalho nos termos especificados nos títulos seguintes, incluindo ofertas de áreas de matas para uso como COMPENSAÇÃO de Reserva Legal, acompanhada dos necessários projetos elaborados e junto ao CAR, para HOMOLOGAÇÃO direta no SISTEMA.

Nossas propostas e sugestões

Proprietários de áreas rurais com passivo; profissionais que prestam assessoria ambiental; secretários municipais dos setores ambientais.



Como comentado em outros títulos, as aplicações das normas estabelecidas no Novo Código Florestal serão feitas através de duas ferramentas :- o CAR e o PRA.

Como também comentado, o CAR é um ato declaratório, de iniciativa e no comando do proprietário rural, onde ele dispõe livremente a maneira de como pretende promover a regularização de eventual passivo ambiental, em especial se relacionado à RESERVA LEGAL; em cujo momento, fazendo tudo de maneira perfeita e completa, o próprio SISTEMA, após a leitura automática e virtual, irá homologar o cadastro, não sendo necessário se submeter a qualquer outro procedimento.

Fazendo-se um CAR incompleto, com deficiência nas informações, as lacunas e falhas serão identificadas pelo SISTEMA, com automático encaminhamento para inclusão e início do procedimento do PRA, quando o comando da situação passa a pertencer ao órgão ambiental regional, o qual irá impor a submissão a um Programa segundo metas já traçadas, de orientação excepcionalmente ambientalista, em especial na questão relativa à Reserva Legal, criando todas as dificuldades possíveis para inibir o uso do sistema de COMPENSAÇÃO, em especial se houver TAC firmados em datas anteriores averbados nas respectivas

matrículas.

É o mesmo que ocorre com a Declaração do Imposto de Renda anual. Se for bem feita e completa, o sistema homologa. Se for mal feita ou incompleta, o sistema envia para a MALHA FINA, onde o declarante tem que prestar uma série de informações para o agente fazendário.

Assim, o proprietário que estiver fazendo um CAR incompleto e deficiente, deixando de exercer ou pleitear seus DIREITOS no momento apropriado, prepare-se para a submissão a um PRA bastante impositivo, onde serão ressaltadas e exigidas apenas as OBRIGAÇÕES.

E se o CAR estiver sendo elaborado por profissional que esteja prestando assessoria ambiental a clientes, busque as necessárias e completas informações a respeito da questão; aconselhando e orientando pela promoção de uma inscrição de maneira completa e eficiente, em especial relativo ao direito de regularizar eventual deficiência de Reserva Legal pelo sistema de COMPENSAÇÃO por área em outro local; sistema mais fácil, simples e menos oneroso do que a RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel.

Os profissionais que estejam orientando os clientes para a feitura de um CAR simplório e deficiente, deixando os passivos ambientais da propriedade para serem questionados no PRA,

em especial o direito de uso do sistema de COMPENSAÇÃO da reserva legal, devem atentar para os seguintes fatos, os quais, com certeza, poderão acarretar sérios ônus e prejuízos aos clientes, e inibir a possibilidade de obtenção de renda pela prestação da assessoria ambiental :-

a- As áreas de mata existentes não são suficientes para atender todas as necessidades e o preço tende a subir conforme ocorre a procura. Assim, o cliente pode não encontrar ou ter que pagar mais caro.

b- Somente o CAR tem sua elaboração pelo profissional. A elaboração do PRA é de competência exclusiva do agente do órgão ambiental regional. Assim, a atuação do profissional está limitada ao CAR, nada mais tendo a fazer depois; exceto tentar evitar maior prejuízo ao cliente, que poderá estar sujeito a uma série de ônus e imposições.

E quanto aos AGENTES MUNICIPAIS dos SETORES AMBIENTAIS nosso alerta é o seguinte :-

1- Ao criar as ferramentas de execução das normas do Código Florestal – CAR e PRA, a idéia do Governo Federal foi encarregar os Municípios no assessoramento e elaboração dos CAR's; (como é feito com relação ao ITR); promovendo a distribuição de recursos à

alguns Estados, para repasse aos Municípios; o que ocorreu em São Paulo, mas não no Paraná.

2- Foi também previsto que os Municípios que se qualificassem poderiam atuar no PRA; mas nota-se um total descaso com a questão, inclusive com relação ao CAR, tanto em São Paulo como no Paraná; resultando que o PRA, no momento, está afeto exclusivamente aos órgãos ambientais regionais.

3- Se os agentes municipais se despertassem para a questão, buscando informações corretas e completas, poderiam promover projetos ambientais comunitários dos municípios, visando a regularização ambiental conjunta das propriedades, formando corredores ecológicos das áreas de APP (com recursos advindos a "fundo perdido" para criações de viveiros, plantio e zelo) e promovendo a COMPENSAÇÃO das áreas de Reserva Legal; cujo fato traria enormes vantagens aos municípios, diminuiria custos e riscos; livrando os municípios de atuações e autuações por parte dos agentes ambientais regionais e submissão a imposição de onerosos e complexos projetos ambientais, resultando ainda em diminuição na produção e renda do município.

Nossa Proposta



1 - Oferta de ÁREAS de MATA NATIVA para uso como COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL; no Paraná, em qualquer região; e em São Paulo, na região da Mata Atlântica; na modalidade de VENDA ou ARRENDAMENTO de SERVIDÃO AMBIENTAL, este em caráter perpétuo ou temporário; de maneira individual ou em formação de condomínio.

2 - Elaboração dos necessários projetos ambientais e inscrições dos imóveis no CAR, de maneira conveniente para HOMOLOGAÇÃO direta pelo SICAR, deixando a propriedade em ordem e regularizada, sem depender de apreciação e aprovação de órgãos ambientais regionais, cumprindo ao proprietá-

rio fornecer o MAPA de seu imóvel, com medidas por coordenadas geográficas e demonstrativos das APPs e RESERVAS existentes.

3 - Revisões dos Termos (TAC) assinados com Órgãos Ambientais regionais, anteriores ao novo Código, que não tenham sido efetivamente implantados; pleiteando o direito de revisão e fazer opção pela nova legislação, cancelando as averbações feitas.

4 - Elaboração de projetos de Sequestro de Carbono, para fins de obtenção dos respectivos créditos, das áreas de matas negociadas, de maneira individual ou de forma conjunta ou coletiva.

Curso sobre o Programa de Regularização Ambiental em Campinas



Nesse curso, o instrutor Luiz Eduardo Faria tratará de maneira detalhada todas as regras do Programa de Regularização Ambiental (PRA) já definidas pelo estado de São Paulo, sendo uma ótima oportunidade para que os produtores e profissionais tirem todas as suas dúvidas e fiquem por dentro dessas importantes regras já definidas.

Confira abaixo a ementa desse curso:

- PRA: O que é e como funciona?
- Legislação Federal e Estado de São Paulo
- As regras do PRA são iguais em todos os estados?
- Premissas para aderir ao PRA. Todos os proprietários devem aderir? Quais os prazos para a adesão?
- Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – (SARE). O que são as duas siglas? Quais informações e documentações que compõem o Projeto e são solicitadas no Sistema?
- Quais os procedimentos para assinatura do Termo de Compromisso (TC)?

• O que acontece se o Termo de Compromisso (TC) for descumprido?

• Quais as vantagens em aderir ao PRA? Multas antes de julho de 2008 serão realmente suspensas?

• Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais que não aderirem ao PRA. Quais implicações da não adesão?

• PRA e CRA (Cotas de Reserva Ambiental), esses dois termos se relacionam? Como compensar um passivo ambiental.

• PRADA e SARE na prática

• Preparação dos arquivos georreferenciados necessários ao SARE (prática com QGIS)

Esse curso ocorrerá nos dias 03 e 04 de Dezembro em Campinas - SP e tem carga horária de 16 horas. Os leitores da Carlupe terão um desconto na compra desse curso! Basta utilizar o cupom de desconto "carlupe" na hora de comprar o curso, que você terá um desconto de R\$100,00, fazendo o preço do investimento cair de R\$890,00 para R\$790,00!

Mais informações:

www.graltec.com

MAIS INFORMAÇÕES

www.carlupe.com

Notícias e matérias relacionadas ao NOVO CÓDIGO FLORESTAL, CAR e PRA, palestras, cursos, legislações, ofertas, mapas, notícias, etc.

car.lupe@outlook.com | assessoria@carlupe.com (43) 3024-4898

(Tim) 99934-4471 / 99690-2770 (Vivo) 99146-7169 / 99110-7462 / 99182-6394 (Claro) 98859-9259

